



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.000822/2009-90
ACÓRDÃO	2002-008.677 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSWALDO MARTINS TOSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PARCIAL.

Os honorários advocatícios podem ser deduzidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, desde que seu pagamento esteja comprovado por meio de recibo ou declaração do profissional que atuou no processo. Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a possibilidade de dedução parcial dos honorários advocatícios, no valor de R\$20.121,72.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 64 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2006/609435245262053, expedida em 17/11/2008, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$12.335,33, com juros de mora calculados até 28/11/2008, fls. 32 a 35.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$21.776,75, proveniente da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, pois o montante informado em DIRF é R\$127.845,93, enquanto o valor declarado na DIRPF é R\$106.069,18.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL foi indeferida em 02/02/2009, fls. 36.

Cientificado do resultado da SRL em 20/02/2009, fls. 28, o contribuinte apresentou impugnação em 03/03/2009, fls. 2 a 3, contestando o lançamento.

Alega que a omissão de rendimentos é indevida, pois o valor se refere a honorários advocatícios pagos aos advogados Luiz Eduardo Paliarini, R\$11.199,00, e Dinei Faversani, R\$10.495,00, conforme guias de depósito bancário de fls. 12 e 14, além de R\$82,75 de acréscimos, consoante autenticação contida na guia de retirada expedida pela Vara do Trabalho de Jacarezinho, fls. 16.

Pontua que na declaração de rendimentos informou o pagamento de honorários advocatícios aos advogados Luiz Eduardo Paliarini (R\$10.888,38) e Dinei Faversani (R\$10.888,37), fls. 10.

Requeru o cancelamento da notificação de lançamento.

O Acórdão denegatório guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, desde que seu pagamento esteja comprovado por meio de recibo ou declaração do profissional que atuou no processo.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2013 (AR e-fl. 68), o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2013 (protocolo de e-fls. 70), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão ora comprovadas nos autos através dos documentos pertinentes (e-fls. 73 e ss.).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$21.776,75.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, que trazem os motivos denegatórios do voto de primeira instância, **ora grifados**:

...

A dedução de honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista está prevista no parágrafo único do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

...

Entendo, consoante razões adiante expostas, que deve ser **mantida a omissão** de rendimentos apurada pela autoridade lançadora.

Em primeiro lugar, porque **os documentos hábeis para comprovação dos honorários seriam os recibos emitidos pelos profissionais**, forma direta de demonstração da prova, pois os comprovantes de depósitos nas contas de terceiros é uma forma de apresentação de prova indireta, ou seja, aquela que evidencia um outro fato, do qual, por raciocínio lógico se chega a uma conclusão a respeito dos fatos que constam nos autos, o que não é suficiente para elidir a infração em debate.

Em segundo lugar, **os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial**, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis, o que demandaria a análise dos cálculos envolvidos na reclamatória trabalhista, documentos não apresentados pelo contribuinte.

Em terceiro lugar, porque **a consulta à movimentação processual da reclamatória trabalhista** revela que o autuado foi representado, tão-somente, por Luis Eduardo Paliarini, OAB-PR 16.448, fls. 61 a 63, **não havendo nenhuma menção** à pessoa física denominada **Dinei Faversoni**.

...

Em seu recurso apresenta o interessado novos documentos que vem contrapor os argumentos de primeira instância (e-fls. 73 e ss.), que na espécie podem ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

O contribuinte apresentou os **recibos** referentes a honorários advocatícios emitidos pelo Advogado Luiz Eduardo Paliarini (e-fls. 83) e pelo Advogado Dinei Faversoni (e-fls. 85), que somados alcançam exatamente o valor omitido de R\$21.776,75.

Apresentou ainda a **Procuração** onde os outorgados são tanto Luís Eduardo Paliarini quanto Dinei Faversoni (e-fls. 81), o que permite a ambos receberem honorários.

Já quanto à **natureza dos rendimentos**, pode ser verificado através do Comprovante de Rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Banco do Brasil (e-fl. 18), apresentado em sede impugnatória, que o montante recebido em Demanda Judicial Trabalhista pelo contribuinte foi de R\$127.845,93 de rendimentos tributáveis (campo 3) e de R\$10.557,81 de rendimentos isentos e não tributáveis (campo 4). Portanto, proporcionalizando os honorários, 92,4% (R\$20.121,72) referem-se aos rendimentos tributáveis e 7,6% (R\$1.655,03) aos isentos e não tributáveis.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento

parcial da pretensão recursal, a fim de permitir a dedução parcial do valor dos honorários advocatícios, no montante de R\$20.121,72.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a possibilidade de dedução parcial dos honorários advocatícios, no valor de R\$20.121,72.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima